

PARECER Nº 1052/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12/02.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município (L.O.M.), subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa alterar a redação dos incisos XVII e XXI do art. 13 da Lei Orgânica do Município.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, compete ao Município denominar os próprios, vias e logradouros públicos municipais, matéria esta de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Carta Magna e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, há que se salientar que a nova redação proposta para os incisos do art. 13 da LOM não se compatibiliza com a existência de uma legislação ordinária disciplinando o assunto, composta pelas Leis n(s) 8.776/78; 13.180/01 e 13.333/02.

Assim é que a Lei n(8.776/78 explicita em seu art. 1º os casos em que a alteração de denominação é possível: a) homonímia; b) similaridade fonética, ortográfica ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação; e c) denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno, devendo neste caso, haver anuência de 2/3 dos moradores.

Também a Lei n(13.180/01 disciplina a matéria, colocando parâmetros que orientam a escolha do logradouro a ter seu nome alterado nas hipóteses de constatação de homonímia ou similaridade (art. 2º).

Da forma como está colocada a nova redação proposta ao inciso XVII ("autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que a denominação existente, implique comprovadamente em insignificância, embaraço, ultraje ou complexidade na sua escrita ou pronúncia"), acaba-se por revogar a legislação existente supra mencionada, eis que a LOM passaria a permitir que a lei ordinária disciplinasse a matéria alteração de denominação desde que, ou seja, unicamente na hipótese da denominação insignificante, que cause embaraço, ultraje ou apresente complexidade de escrita e pronúncia.

A técnica legislativa utilizada, portanto, não foi adequada para atingir o objetivo pretendido pela proposta, que por óbvio não era revogar as hipóteses de alteração de nome de logradouros previstas na Lei n(8.776/78.

A nova redação proposta para o item XXI do art. 13, que cuida da denominação de vias, próprios e logradouros públicos, também deve ser comentada.

É que com relação às vias e logradouros, a Lei n(8.776/78 também disciplina o assunto, pois se a norma permite a alteração de nome nas hipóteses de homonímia, similaridade e exposição ao ridículo, com certeza não quer que surjam novas denominações com estes defeitos.

Quanto aos próprios, a Lei n(13.333/02 trata da matéria, exigindo sejam os mesmos denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, já falecidas, desde que não haja outro próprio com este nome e desde que da justificativa conste a biografia da pessoa a ser homenageada e também uma relação de suas obras.

Dessa forma, a presente emenda, ao inserir casos que regulamentam esta matéria no próprio texto da LOM, não pode desconsiderar a legislação em vigor, sob pena de causar sua aprovação uma desestruturação do arcabouço jurídico em vigor, contrariando a Lei Complementar Federal n(95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nos termos do substitutivo abaixo, proposto a fim de adequar o PL à melhor técnica de elaboração legislativa, somos

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO N(AO PLO N(12/02

Altera a redação dos incisos XVII e XXI, do art. 13, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Os incisos XVII e XXI do art. 13, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. (...)

(...)

XVII - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que a denominação existente implique comprovadamente em insignificância, embaraço, ultraje ou complexidade na sua escrita ou pronúncia, ou ainda, noutras hipóteses estabelecidas na legislação ordinária aplicável à matéria.

(...)

XXI - denominar vias, próprios e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis à matéria, ficando vedado, independentemente do estabelecido na legislação ordinária, denominação que implique comprovadamente em insignificância, embaraço, ultraje ou complexidade na sua escrita ou pronúncia.

(...)"

Art. 2o Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/8/03

Augusto Campos - Presidente

João Antonio - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Humberto Martins

Goulart

Wadih Mutran